



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível de Itabaiana**

Nº Processo 202152000997 - Número Único: 0004004-73.2021.8.25.0034

Autor: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Réu: CAMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Liminar

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o impetrante que, com apoio de mais 5 (cinco) parlamentares, protocolou na Mesa Diretora da Câmara Municipal o requerimento nº 09/2021 para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fatos determinados acerca do uso dos recursos públicos relacionados com a pandemia da COVID-19.

No entanto, após Pareceres do Procurador Geral da Câmara e da Comissão de Justiça da Câmara, o impetrado indeferiu o requerimento para Instalação da CPI, sob fundamento, equivocado segundo o impetrante, de que não estavam presentes todos os requisitos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Tece considerações acerca dos requisitos formais e materiais para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito: a) formais: número mínimo de assinaturas dos membros que compõem a Câmara Municipal, bem como prazo certo; b) materiais: fato determinado.

Salienta que todos os requisitos se encontram preenchidos, razão pela qual postula pela concessão da liminar, no sentido de se constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito, visando a instalação da CPI.

Com a inicial acostara documentos.

É o que impende relatar. Passo a análise da liminar postulada.

Inicialmente, convém destacar que o controle jurisdicional é limitado ao **exame da legalidade no procedimento dos atos e decisões administrativas**, de sorte que **não pode o Poder Judiciário invadir o mérito em se buscar suspender decisão (fls. 19) de deliberação privativa do Poder Legislativo**, o que afronta diretamente o *princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ATO INTERNA CORPORIS RELATIVO À PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. 1. O controle jurisdicional é limitado ao exame da legalidade no procedimento dos atos e decisões administrativas, de sorte que não pode o Poder Judiciário invadir o mérito administrativo, como no presente caso, em se busca suspender sessão extraordinária de deliberação privativa do Poder Legislativo, o que afronta o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes. 2. Ademais, além de entender pela impossibilidade de discussão do mérito de ato interna corporis relativo à prerrogativa institucional da Câmara Municipal, resta prejudicado o mandamus, pela perda do objeto, uma vez que a sessão

extraordinária ocorreu há praticamente um ano. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074331174, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 13/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA GAÚCHA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGRAMENTO PARA AUTORIZAR A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANCADAS DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE E DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. ATO INTERNA CORPORIS QUE DESCABE AO PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR. INCABIMENTO DO MANDAMUS. INÉPCIA DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/09. 1. Prefacial de incabimento do mandado de segurança que se confunde com o mérito. Exame conjunto. 2. Mérito. O Partido Social Cristão e a Rede de Sustentabilidade estão impugnando o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sob o argumento de omissão da Casa Legislativa no que diz com o regramento para a modificação do art. 16 do aludido regramento, que venha a possibilitar a criação da estrutura da Bancada para os aludidos partidos, e regularizar os cargos na liderança partidária, mesmo que o Partido conte com apenas um Deputado, enquanto atualmente são necessários no mínimo três parlamentares. Ato interna corporis combatido que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF-88. Inépcia da inicial. Denegação da segurança, com fundamento no art. 6, §5º, da Lei nº 12.016/09. Precedentes catalogados. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70071023907, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 07/05/2018)

Na hipótese vertente, verifica-se que o objeto da CPI cuja instauração se almejada é bastante abrangente, haja vista que diz respeito a todo e qualquer recurso destinado a combater e prevenir o coronavírus, todavia sem especificar origem, valor, data, finalidade, dentre outras informações que tornassem possível delimitar a abrangência da Comissão Parlamentar de Inquérito, um dos seus requisitos, consoante explicado na exordial.

Sendo assim, de uma análise sumária da questão trazida a análise deste juízo, constata-se que o Presidente da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE entendera que um dos requisitos para a instauração da CPI não se encontrava presente, no caso, o seu objetivo, pois não se encontrava devidamente delimitado, como dito alhures, não cabendo ao Judiciário ingressar no mérito administrativo desta decisão, haja vista que não se encontra revestida de ilegalidade.

Convém destacar ainda que não fora acostado ao feito o parecer do Procurador Geral da Câmara Municipal de Itabaiana, apesar de haver menção nos autos acerca daquele documento, fato que também impossibilita a apuração de todos os fatos mencionados nos autos.

Dessa forma, já que não se mostra possível a interferência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, inicialmente, deve a liminar postulada ser indeferida, pois pelo que se depreende dos autos o objetivo da CPI não se encontra devidamente identificado e delimitado, como bem entendeu o impetrado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em dez dias, prestar as informações necessárias.

Findo o prazo, com ou sem informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Itabaiana, Sergipe, 17 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **HERVAL MÁRCIO SILVEIRA VIEIRA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Itabaiana, em 17/06/2021, às 22:07:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001224152-40**.

---